



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005203/99-43
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.469
RECURSO Nº : 125.223
RECORRENTE : GGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSUAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANULAÇÃO.
APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA.

Havendo a decisão de Primeira Instância deixado de apreciar parte das alegações da defesa inquina de nulidade o julgamento, cumprindo a prolação de nova decisão, no resguardo da amplitude do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.223
ACÓRDÃO Nº : 301-30.469
RECORRENTE : GGGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal decorrente da revisão aduaneira da DI 311495/95, na qual foi considerada indevida a redução tarifária fundamentada na Portaria MF 173/93, que criou um ex-tarifário para máquina impressora a duas cores, tendo o Fisco constatado que a máquina importada era a uma cor, verificando-se a diferença de peso entre os dois tipos de máquina, registrando-se a informação do representante do fabricante de que a impressora em questão tem um grupo de impressão que produz uma cor e um dispositivo auxiliar, que pode imprimir pequenas peças como logotipos e vinhetas, além de numerar, picotar e cortar o impresso, dispositivo este que é meramente auxiliar e tem aplicação limitada, não fazendo parte integrante da máquina, conforme esclarecem as respectivas NESH, lastreando-se o Auto de Infração, ainda, nos catálogos comerciais e no desenho de fls. 5-v do anexo B. Foi exigida, ademais, a multa por infração ao controle administrativo das importações.

Em sua defesa (fls. 32/47), a impugnante alega, preliminarmente, ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, pela falta de menção do dispositivo legal em que a autoridade fiscal se baseou para fixar o imposto, dos elementos componentes do fato gerador do tributo, mencionando o art. 5º, LV da CF/88 e seu art. 37, opiniões doutrinárias, agregando que o Dec. 1.471/95, que alterou o Dec. 1343/94, alterou a alíquota do II correspondente ao código 8443.19.90, fixando-a em 19%, a partir de 01/05/95, não havendo fundamento para a alíquota de 20% adotada no Auto de Infração.

Alega, ainda em preliminar, a decadência, com base no art. 50 do DL 37/66, sustentando que o prazo para contestação da classificação esgotou-se cinco dias após a conferência aduaneira.

Alega, ademais, não haver prova suficiente de que a máquina seja realmente de apenas uma cor, tendo o fiscal cotejado o peso da máquina e ter afirmado que o dispositivo que permite a impressão em mais uma cor é acessório, pois as NESH dizem que, na maioria das vezes, o dispositivo não faz parte integrante da máquina, o que não permite presunção nesse sentido.

Lastreia-se também na interpretação estrita das isenções, dizendo que a Portaria que estabeleceu o ex não exige que o dispositivo que propicia mais de uma cor faça parte integrante da máquina. Refere-se, além disso, a “entintadoras independentes”, o que demonstra que o fato de determinado dispositivo ser acessório ou principal não é relevante.

JMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.223
ACÓRDÃO Nº : 301-30.469

Defende, ainda, ter direito à isenção prevista no art. 15, inc. X do DL 37/66 e no art. 2º, inc. IV, alínea “f”, item 2, por ser empresa que explora o ramo editorial, a impressão de periódicos, jornais e livros, citando decisão do TRF 4ª Região, e à imunidade constante do art. 150, VI, alínea “d” da CF.

Ataca, a seguir, a aplicação de duas multas em virtude do mesmo fato, as do art. 524 e 526, II do RA. Sustenta, ainda, que não houve declaração indevida de mercadoria e que a autoridade não poderia considerar a guia para aplicação de uma multa e desconsiderá-la para aplicação da outra. Argumenta, também, que as multas têm caráter confiscatório, citando opiniões doutrinárias a respeito do princípio da capacidade contributiva e da proibição do confisco e decisão do STF.

Contesta, finalmente, os juros de mora, cujo percentual de 99,80% não foi demonstrado, tendo sido mencionado apenas a taxa SELIC, o que constituiria afronta aos princípios da ampla defesa. Contraditório e legalidade.

A DRJ considerou o lançamento procedente (fls. 116/121).

Rejeitou a preliminar de decadência, sob o fundamento de que o prazo para homologação do lançamento é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, como previsto no art. 150, § 4º do CTN e entendimento pacífico do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Não aceitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa, porque o enquadramento legal dos dispositivos infringidos foi corretamente indicado pela Fiscalização, ao contrário do que alegou a impugnante, como se vê às fls. 04, 06, 07 e 08, bem como os fundamentos das penalidades e a descrição dos fatos, o que propiciou a apresentação da defesa.

Afirmou que não se aplicou dupla penalidade para o mesmo fato, expondo que as duas penalidades possuem caráter distinto, sendo a do art. 524 decorrente da declaração inexata da mercadoria, penalidade fiscal, que visa a coibir a descrição errônea da mercadoria na DI e, a do art. 526, II, penalidade administrativa, relacionada com a errônea descrição da mercadoria na GI, dizendo respeito aos controles do DECEX.

Refutou a alegação de confisco, porque os tributos incidentes sobre o comércio têm caráter extrafiscal.

No mérito, afirmou que a máquina importada não é uma impressora a duas cores, sendo uma coisa imprimir a duas cores e outra, imprimir uma cor e ter um dispositivo auxiliar que permite somente destacar lotipos ou numerar notas, em um só passo da segunda cor. Conforme a documentação do fabricante, a linha GTO é de uma cor e a, GTOZ/GTOZP, a linha de duas cores da Heidelberg; ressalta a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.223
ACÓRDÃO Nº : 301-30.469

diferença de peso entre as duas linhas de produtos; diz que a impressão da segunda cor, pelos acessórios, é tipográfica e não, em "offset". A leitura do Ex pleiteado (fls. 120) permite ver a incorreção do procedimento da autuada, não podendo haver extensão do texto do Ex.

Em seu recurso (fls. 124/143), tempestivo e instruído com arrolamento de bens, a importadora reitera as alegações constantes de sua impugnação, acrescentando que a decisão recorrida não se pronunciou quanto à alegação de que a alíquota do código 8443.19.90 fora alterada para 19%, a partir de 01/05/95, nem sobre a alegação de que teria direito à imunidade ou isenção, independentemente da Portaria que criou o ex.

Agregou, ademais, que a Lei 9.716/98, em seu art. 7º, revogou expressamente o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, devendo retroagir, por ser benéfica, não prevalecendo a multa de ofício.

Acrescentou, quanto à taxa SELIC, decisão do STJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.223
ACÓRDÃO Nº : 301-30.469

VOTO

Assiste razão à recorrente quanto às omissões apontadas na decisão recorrida, que apreciou em profundidade e adequadamente, a meu ver, as preliminares e a questão de mérito, mas não se referiu às alegações de alteração da alíquota ou do direito à imunidade e/ou isenção. Não se pronunciou, também, quanto à taxa SELIC.

Independentemente da procedência e da pertinência dos argumentos da defesa, tem a autoridade julgadora a obrigação de pronunciar-se quanto a todos os argumentos constantes da impugnação, como determina o art. 31 do Dec. 70.235/72, motivo pelo qual voto pela anulação do processo, a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, a fim de que a autoridade recorrida manifeste-se em relação a todos os argumentos constantes da impugnação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

L. Soares

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

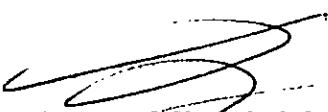
Processo nº: 10314.005203/99-43
Recurso nº: 125.223

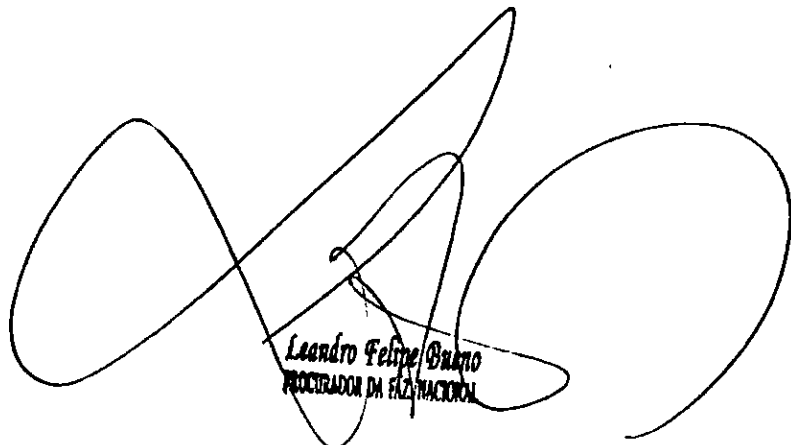
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.469.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara


Leandro Felipe Castro
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Ciente em 28/02/2003